

ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 057/2018

PROJETO DE LEI Nº 029/2018, de iniciativa popular, que **PROÍBE, PROGRESSIVAMENTE, O TRÂNSITO DE VEÍCULOS PESADOS NAS VIAS TERRESTRES DA SEDE DO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA.**

Parecer do Relator

CONSIDERANDO que não há nenhuma obrigação legal ou constitucional para que a iniciativa popular não possa sofrer emenda por parte dos parlamentares, contudo vale lembrar que mesmo que se houvessem emendas ao projeto em análise as mesmas não poderiam prosperar tendo em vista que os vereadores estão impedidos legalmente e constitucionalmente de legislar sobre trânsito;

CONSIDERANDO que não há dúvida de que os municípios podem dispor sobre transporte e trânsito quando prevalecer, na hipótese, o interesse exclusivamente local, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que a tarefa de ordenar o tráfego de veículos no território municipal compete ao órgão executivo de trânsito, que pode, independente de lei local a respeito, permitir ou restringir a circulação de veículos pesados ou até mesmo de veículos de passeios em determinados trechos e horários, inserido tal matéria no Princípio da Reserva da Administração;

CONSIDERANDO que o artigo 24, II, da Lei Federal nº 9.503/97 - CTB, atribui à Entidade Municipal, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres, de animais e de ciclistas na área urbana.

CONSIDERANDO que o artigo 6º do Projeto em análise está impondo uma condicionante ao Poder Executivo, com a frase “até que o Poder Público inaugure uma nova Rodoviária em local apropriado”, criando assim uma obrigação para os órgãos da administração, o que o torna ilegal e formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, por violar o art. 39, incisos III e IV da Lei Orgânica Municipal e inciso IV, do parágrafo único do art. 63 da Constituição do ES;

CONSIDERANDO que o art. 7º da proposta de lei de iniciativa popular em tela está autorizando o Poder Executivo determinar a elaboração de projetos a fim de que sejam construídas vias de contorno da Sede de Santa Teresa e um pátio de estacionamento para movimentação de cargas, de veículos de transporte pessoal das linhas regulares e turísticos,

criando com isso uma lei autorizativa, o que o torna inconstitucional de acordo com o Supremo Tribunal Federal(STF, Pleno, Repr. 686-GB, in Revista da PGE, vol. 16, pág. 276);

CONSIDERANDO de acordo com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nem mesmo o vereador pode apresentar projeto de lei que regulamenta a circulação de veículos de carga pesada, pois são inconstitucionais as leis que versam sobre matéria pertinente à área administrativa e já regulada pela Lei Federal nº 9.503/97 (ADI 1.0000.00.313096-0/000);

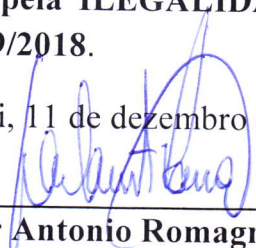
CONSIDERANDO que se nem o vereador pode legislar sobre trânsito, muito menos tem essa prerrogativa os cidadãos, pois o poder emana do povo, mas por ele não é exercido, e sim pelos seus representantes, respeitadas as limitações constitucionais;

CONSIDERANDO que não basta que uma lei seja boa e atenda o clamor da população, uma vez que estamos num estado democrático de direito e somente podemos legislar respeitando o Princípio da Legalidade;

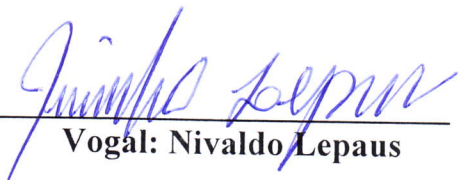
CONSIDERANDO que a Assessoria Jurídica desta Casa (Parecer nº 022/2018), juntamente com o Instituto Brasileiro de Administração Municipal (Pereceres nsº 0687/2018, 1805/2018 e 2914/2018), opinaram pela inviabilidade jurídica do projeto em apreço, que seguem em anexo;

POR FIM, com base no exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, tendo demonstrado a completa inviabilidade jurídica da matéria em análise, opinamos no sentido de que a mesma fere o inciso IV, do parágrafo único do art. 63 da Constituição do ES; os incisos II e XVI do artigo 24 do Código de Trânsito; os incisos III e IV do art. 39, da Lei Orgânica Municipal; o Princípio da Legalidade previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal; o Princípio da Reserva da Administração e o entendimento do Supremo Tribunal Federal no que tange a inconstitucionalidade das leis autorizativas, caracterizando vício formal subjetivo, e, por estas razões, **opinamos pela ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Popular nº 029/2018.**

Sala Augusto Ruchi, 11 de dezembro de 2018.


Relator: Delosmar Antonio Romagnha


Presidente: Luiz Carlos Novelli


Vogal: Nivaldo Lepaus